



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 99/2022

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alterar vinculações de órgãos, programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA 2020/2023, em virtude das disposições contidas na Lei n.º 5.634, de 1.º de outubro de 2021, e a abrir crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, que especifica.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 08 de março de 2022, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº. 99/2022, originado da Mensagem Governamental de n. 14/2022, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a alterar vinculações de órgãos, programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA 2020/2023, em virtude das disposições contidas na Lei n.º 5.634, de 1.º de outubro de 2021, e a abrir crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, que especifica.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III , do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 99/2022, oriundo da Mensagem Governamental de n. 14/2022, dispõe sobre a autorização do Chefe do Poder Executivo a alterar vinculações de órgãos, programas e ações constantes no Plano Plurianual - PPA 2020/2023, em virtude das disposições contidas na Lei nº 5.634, de 1.º de outubro de 2021, e a abrir crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, que especifica.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade de dar cumprimento às alterações promovidas pela Lei nº 5.634/2021 que alterou as vinculações da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB e do Fundo Estadual de Habitação – FEH para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA.

Desta forma, será aberto um crédito adicional especial no orçamento de 2022, no valor de R\$31.495.746,77 (trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) para a reorganização destes programas.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização administrativa do Estado.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. II da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre orçamento.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. II que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Desta forma, o presente projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais de competência para a apreciação da matéria.

Preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*¹.

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Diversos são os casos em que o STF entendeu ser de competência privativa do Governador a criação de programas e políticas públicas, vejamos:

Tem-se lei, sem a iniciativa do chefe do Poder Executivo, que versa sobre programa de desenvolvimento estadual do cultivo e aproveitamento da cana-de-açúcar – artigo 1º -, a dispor sobre o respectivo gerenciamento pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – artigo 2º. (...) **os artigos 5º e 6º, prevendo a atuação do Estado no incentivo ao programa, e o artigo 7º, a registrar a participação da Administração estadual direta e indireta, que prestará a colaboração necessária à implementação do programa.** [...] O Supremo já afirmou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator ministro Ilmar Galvão. À Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul cabe adotar o disposto na Carta da República quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre projetos de lei concernentes à estruturação e à criação de órgãos da Administração Pública estadual, o que não ocorreu. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.605, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 2799 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição do Brasil. (...) 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 1144 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 16/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00057 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 20-26).

Portanto, a propositura atende o requisito quanto a sua iniciativa.

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

do projeto sob forma de lei ordinária, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que a reorganização do orçamento para atendimento da Lei nº 5.634/2021, atende os requisitos constitucionais e legais.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 99/2022, oriundo da Mensagem Governamental 14/2022.

É o parecer.

Manaus, 23 de março de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 24/03/2022 10:25:48
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/03/2022 00:21:02
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/03/2022 14:44:57
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 23/03/2022 12:21:05

